



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Adm.: Amamos e Cuidamos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 2017.02.15.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA INFORMATIZADO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

1 - DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório, com o objetivo de exigir a exibição de amostras e de rever o processamento do certame para que sua adjudicação seja por item, facultando a participação de interessados em um único item.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 2017.02.15.02 foi recebido no email da Comissão Permanente de Licitação, em 27 de março de 2017.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 29/02/2017, verifica-se, preliminarmente, a sua tempestividade. Todavia, observa-se que existe previsão expressa no item 20.8 do edital de que os recursos e impugnações devem ser protocolados diretamente na sala da Comissão Permanente de Licitação. Tal medida visa dar segurança ao recebimento de recursos, como forma de garantir a autenticidade dos documentos protocolados, o que não é possível aferir com o protocolo por email.

Dessa forma decide-se pelo não conhecimento da presente impugnação, todavia como medida de assegurar a transparência do certame, decido manifestar-me sobre a matéria arguida na mesma.

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua José Elias, 397 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitacaopmji@gmail.com – Telefone: (88) 3669-1601



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Adm.: Amamos e Cuidamos
Comissão Permanente de Licitação - CPL



3 - DO JULGAMENTO

Cumpra esclarecer inicialmente que a atividade administrativa pressupõe antes de qualquer outra coisa, organização e racionalização dos procedimentos adotados, de modo que a vivência administrativa indica que a aquisição de serviços tais como os aqui pretendidos deve ser feita de forma menos concentrada, assim mostrando-se mais conveniente ao interesse público, permitindo uma maior dinamização e otimização do certame, propiciando um julgamento mais objetivo das propostas apresentadas.

Trata-se, portanto, de uma condição estabelecida pela Administração, a qual encontra-se dentro de seu juízo de oportunidade e conveniência, ou seja, abrangida no mérito administrativo, sendo oportunidade a Administração delimitar o objeto de suas contratações, sendo no caso em apreço plausível a escolha de um sistema integrado, por não ser exclusividade de uma única empresa a detenção de tal sistema, sendo admitido que qualquer empresa que detenha a tecnologia necessária pode apresentá-lo para participação.

Ademais a exigência de um sistema integrado encontra amparo legal, inclusive nas disposições federais atinentes ao padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação, posto a disposição contida no art. 2º do Decreto Federal nº 7.185/2010, *literis*:

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

[...]

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Adm.: Amamos e Cuidamos

Comissão Permanente de Licitação - CPL



I - **sistema integrado**: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

Observa-se da disposição transcrita, a necessidade de integração entre os diversos setores da Administração, sendo imprescindível que haja tal integração no sistema informatizado disponível, como ferramenta de auxílio.

No tocante à arguição da necessidade de exigibilidade de amostra ainda é tema de discussões, seja a respeito da previsão legal, seja a respeito do momento de sua exigência e de sua análise.

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de amostras, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, *in verbis*:

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (Grifo nosso)

Ocorre que amostra não pode ser exigida como uma condição restritiva à participação no certame, mas sim como ferramenta de certificação da conformidade do produto ou serviço apresentado com os anseios da Administração. No certame em apreço, foi devidamente delimitado no termo de referência, lá constando todas as características e peculiaridades que o sistema informatizado precisa conter, sendo de responsabilidade da empresa participante a apresentação de uma proposta compatível com as especificações, de modo que a desconformidade se for verificada na fase de execução do objeto avençado,

CNPJ: 23.718.034/0001-11

Rua José Elias, 397 – Centro - Jijoca de Jericoacoara - Ceará - Brasil.
CEP: 62.598-000 – licitacaopmjj@gmail.com – Telefone: (88) 3669-1601



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Adm.: Amamos e Cuidamos
Comissão Permanente de Licitação - CPL



implicará na aplicação de penalidades à mesma, mostrando-se assim desnecessária a exigência de amostra, podendo ensejar cláusula restritiva da competitividade do certame.

Não há que se falar em restrição à competitividade, muito menos de quebra de isonomia, ou afronta ao princípio da igualdade, visto que as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório podem ser perfeitamente supridas por quaisquer interessados em participar do certame, sendo que o pedido de recebimento de amostras antes da data do certame se coaduna com a necessidade e cautela que tem a Administração em conhecer a qualidade do produto que potencialmente adquirirá, bem como visa dar segurança mínima nas licitações e à eficiência, preconizadas no art. 37 da CRFB/1988.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO POR MANTER** as regras contidas no Edital do Pregão Presencial nº 2017.02.15.02, devendo o mesmo **PROSEGUIR** com seus feitos ulteriores, desconhecendo-se, pois, das alegações da Impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 28 de março de 2017.

FRANCISCO ARY LEITE PEREIRA FILHO
Pregoeiro Municipal